



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EMANUEL ADAILSON DA SILVA

**O BRASIL DA VIOLÊNCIA E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO: A NEGAÇÃO DO
UTILITARISMO**

CAMPINA GRANDE-PB

2018

EMANUEL ADAILSON DA SILVA

**O BRASIL DA VIOLÊNCIA E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO: A NEGAÇÃO DO
UTILITARISMO**

Trabalho de Conclusão de Curso, em forma de artigo, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite.

CAMPINA GRANDE-PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586b Silva, Emanuel Adailson da.
O Brasil da violência e a ineficiência do estado [manuscrito]
: a negação do utilitarismo / Emanuel Adailson da Silva. - 2018.
27 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas , 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite ,
Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Estado. 2. Utilitarismo. 3. Violência no Brasil. I. Título
21. ed. CDD 340.112

EMANUEL ADAILSON DA SILVA

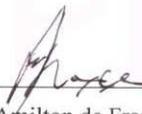
**O BRASIL DA VIOLÊNCIA E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO: A NEGAÇÃO DO
UTILITARISMO**

Aprovado em: 06/12/2018

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite – Orientadora
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha esposa, Maria Patrícia de Macedo
Azevedo, pelo companheirismo e paciência.
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Altamiro Gabriel e Ana Paulino, por nunca terem deixado de me apoiar quando escolhi o caminho do estudo ao do trabalho precoce.

A minha esposa, Maria Patrícia, que sempre me apoiou e cuidou da casa na minha ausência, vivenciando momentos de solidão em nome de nosso futuro.

A minha filha, Tallita Yanni, motivação de todos os meus sacrifícios na busca da qualificação e melhoria em nossas vidas.

Aos meus irmãos, José Adenilson, João Batista e Ediana, por todo carinho e amor fraternal demonstrado a esse irmão.

A minha avó, Maria do Carmo (*in memoriam*), falecida no dia da minha colação de grau do curso de geografia, mas que sempre demonstrou orgulho por esse neto estudante.

A professora, Rosimeire Ventura Leite, orientadora, a qual aceitou prontamente me auxiliar na elaboração deste trabalho.

Aos amigos, Celso, Elayne, Fernanda, Geovani, Túlio e Wendenberg, que mais que colegas de turma se tornaram amigos para a vida.

Aos colegas de turma que fizeram parte dessa jornada.

Aos professores do curso, os quais contribuíram para minha evolução não apenas como estudante, mas também como cidadão.

A todos os funcionários da UEPB que de uma forma ou de outra contribuíram para este momento.

Aos companheiros de trabalho, Junior, Eliu, Lopes, Fabio, Edival, Léo, Djalma, Romero e Clara, que sempre entenderam minha ausência no trabalho em momentos que exigiram minha presença na Universidade.

“Todos [Estados e governos] procuram a felicidade cada qual a seu modo, e a diferença na vida dos indivíduos produz a diferença dos governos.”

Aristóteles

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ESTADO, LIBERDADE E JUSTIÇA	10
3 VIOLÊNCIA NO BRASIL: UM PANORAMA	14
4 O UTILITARISMO: O BEM ESTAR COMO REGRA	19
5 CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	25

O BRASIL DA VIOLÊNCIA E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO: A NEGAÇÃO DO UTILITARISMO

Emanuel Adailson da Silva

RESUMO

O Estado brasileiro tem um histórico social de violência. Esta última não foi eclodida em um momento recente de nossa história, vem ordinariamente limitando o desenvolvimento social de grande parte dos indivíduos que compõem nossa sociedade. Nosso estudo se guiará pelos seguintes problemas fundamentais: o Estado deve resguardar as liberdades individuais dos cidadãos; o indivíduo é o átomo que constitui o corpo social, que, por sua vez, está sob a guarda do Estado; a violência desregrada impede o gozo individual de suas liberdades e direitos e, por conseguinte, o social como um todo; para que o indivíduo tenha suas liberdades protegidas e goze o máximo delas é preciso que o Estado exerça o princípio de utilidade. O presente trabalho tem como objetivos a definição de Estado de direito; os dados do último levantamento oficial da violência no país; e, por último, o utilitarismo como a teoria moral que preza pela felicidade ou bem estar individual e coletivo. Justifica-se o tema pela onda de violência e insegurança que aflige brasileiros de todas as regiões, resultado, senão do abandono, mas do descaso do Estado para com sua população. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa descritiva e explicativa, quanto aos fins; e pesquisa bibliográfica, quanto aos meios. Ao final, concluiu-se que quando falamos em aumento da violência e atuação estatal para contê-la, somos postos diante de uma realidade sombria, a ineficiência do Estado reflete o rompimento do seu compromisso primordial com a sociedade, qual seja, sua função garantidora e protetora.

Palavras-chave: Estado. Violência. Utilitarismo.

1 INTRODUÇÃO

Pensar o Estado e o Direito não deve estar apartado de um fundamento ético sólido. Este último deve nortear a análise que fazemos sobre as ações de um governo ou o papel do Estado, bem como sobre a abrangência e instituição do Direito.

Uma das características de um pensamento ético é sua capacidade de refletir sobre as ações humanas e suas bases num fundamento que garanta justiça e bem estar – social, de forma geral, e individual, de forma particular.

Pensar a violência e o Estado é se debruçar sobre o tecido social no qual estamos inseridos. Qual o papel do Estado? Qual a relação que este último mantém com a escalada da violência? Estas questões dizem respeito aos cidadãos que somos, enquanto integrantes deste

turbilhão de problemas. Além disso, dizem respeito, sobretudo, ao pensamento acadêmico – o mais capacitado a discorrer com profundidade.

Quando olhamos para o quadro da violência no Brasil, que tem aumentado gradativamente ao passar dos anos, vemos que medidas protetivas do Estado podem não estar funcionando a contento. Não temos o intuito de adentrarmos em legislações específicas que tratem do tema de repressão ou de prevenção à violência. O que queremos frisar é que, deixando a violência se tornar epidêmica, o Estado infringe um de seus papéis: o de proteger o corpo social e os indivíduos que deste são constituintes. O Estado deixa de exercer sua função de segurança que expressa o Art. 6º da Constituição Federal (CF).

A ramificação da violência no interior do corpo social põe em risco os indivíduos, que são aqueles que estão na linha de frente da efetividade de toda violência. Quando os indivíduos são postos em risco constante, seu bem estar e sua liberdade ficam submetidos aos ditames daqueles que detêm o *poder da violência*. Deixar os indivíduos à revelia da violência e da negligência do Estado é ignorar o tratamento da dignidade da pessoa humana – caráter individual – de que consta a CF, notadamente os artigos 1º, 3º e 5º, no que concerne aos direitos individuais.

Nosso trabalho tem como objetivo, portanto, analisar a relação entre Estado, sua função de zelar pelo bem estar coletivo e os índices de violência, no contexto da sociedade brasileira. O estudo se guiará pelos seguintes problemas fundamentais: o Estado deve resguardar as liberdades individuais dos cidadãos; o indivíduo é o átomo que constitui o corpo social, que, por sua vez, está sob a guarda do Estado; a violência desregrada impede o gozo individual de suas liberdades e direitos e, por conseguinte, o social como um todo; para que o indivíduo tenha suas liberdades protegidas e goze o máximo delas é preciso que o Estado exerça o princípio de utilidade.

Dito isso, em um primeiro momento definiremos o conceito de “Estado” sobre o qual discorreremos. Para tal, nos oporemos aos seus conceitos universalistas, como uma entidade abstrata distante dos indivíduos. Afastar-nos-emos das definições generalistas que põem o Estado acima e distante do corpo social, que é composto de particulares desejos de liberdade e de direitos. Em segundo lugar, percorreremos, panoramicamente, o *status* da violência no Brasil, baseados em dados oficiais. Em terceiro e último lugar definiremos o escopo da teoria utilitarista, com a qual trabalharemos na relação entre Estado, violência e infringência das liberdades individuais. Mostraremos como essa relação de permissividade do Estado com o aumento da violência é uma negação do utilitarismo como manutenção do bem estar dos indivíduos. Para a definição desta teoria moral utilizaremos os utilitaristas clássicos: Jeremy

Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873). Também aludiremos aos contemporâneos John Rawls (1921-2002), David Lyons (1935-) e Peter Singer (1946-). Assim, veremos que o utilitarismo é a tentativa de garantia das liberdades individuais e, uma vez estas sendo cerceadas, a teoria utilitária é preterida.

Justifica-se o tema pela onda de violência e insegurança que aflige brasileiros de todas as regiões, resultado, senão do abandono, mas do descaso do Estado para com sua população, fazendo desta pesquisa objeto de reflexão, mola para indignação e cobrança dos responsáveis, eleitos como dirigentes de nossas vontades, para que trabalhem em prol de uma sociedade mais justa e segura.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa descritiva e explicativa, quanto aos fins; e pesquisa bibliográfica, quanto aos meios. Ao final, concluiu-se que quando falamos em aumento da violência e atuação estatal para contê-la, somos postos diante de uma realidade sombria, a ineficiência do Estado reflete o rompimento do seu compromisso primordial com a sociedade, qual seja, sua função garantidora e protetora, gerando insegurança, marginalização de segmentos excluídos da sociedade, aumento pobreza e de tudo de ruim que advém com ela, sendo a violência apenas mais um reflexo de uma sociedade injusta, de um governo que não cumpre com seu papel.

2 ESTADO, LIBERDADE E JUSTIÇA

Na história do pensamento ocidental muitas são as definições de “Estado”. Daí a inexistência de uma univocidade conceitual em torno deste objeto de estudo e instrumento político. Tal conceito é sempre moldado para uma finalidade teórica específica, sem uma rigidez que norteie toda a historicidade. Tanto Kelsen (2000) quanto Rawls (2000) nos trazem esta dificuldade de cravar uma definição que abranja todas. Gozzi (1998) também nos mostra, particularmente, o problema de definir o *Estado contemporâneo* diante das particularidades e das problemáticas na relação entre Estado de direito e Estado social. Se o *Estado contemporâneo*, especificamente, apresenta estes problemas com sua definição é de nos fazer pensar que o conceito geral de “Estado” possui imensas e incontornáveis peculiaridades, inexequíveis neste presente trabalho.

Os conceitos universalistas, que obscurecem as particularidades de uma sociedade plural e composta, evidentemente, de indivíduos, não tratam das liberdades individuais com a reponsabilidade que a realidade impõe. Kant (2010, p. 59) fala de “Estado” como a “unidade *coletiva* da vontade unificada” (grifo do autor). Esta unidade coletiva significa, neste filósofo,

uma massa uniforme que se dirige para um fim comum – a paz – e está sob as diretrizes de uma doutrina aplicada do direito. Para o autor, o Estado é o agente político da *aplicação* da doutrina do direito. A moral, por sua vez, é a doutrina do direito, mas teórica (cf. Kant, 2010, p. 57). Portanto, o Estado ou a política refere-se à aplicabilidade e, a moral, à reflexão sobre esta mesma doutrina: prática e teoria, respectivamente. No entanto, o referido autor não tem a preocupação de estender seus conceitos à dimensão individual do corpo social. Ele vê no Estado o poder que compreende o conjunto total de uma sociedade, de um povo. Apesar de este filósofo imbuir o conceito de “Estado” de sua objetividade – no que diz respeito à aplicação da lei e, por isso, como estado de direito, o que estamos de acordo –, esta visão generalista não convém, aqui, para os nossos fins teóricos.

Hegel tem um pensamento que vê o Estado como “a realidade em ato da Ideia moral objetiva” (HEGEL, 1997, p. 216). Esta parte da definição hegeliana nos faz pensar num generalismo absoluto da noção de Estado, ou seja, uma abstração pura. Todavia, adentrando à sua filosofia, percebemos que o autor tem uma preocupação basilar em relação às particularidades individuais, sobre as quais levanta sua teoria do Estado e do direito.

A *moralidade objetiva* a qual o referido autor se refere são as determinações concretas na vida do indivíduo. Em outros termos, esta moralidade é a efetivação da liberdade no campo prático. Grosso modo, as leis são as responsáveis pela instituição e/ou manutenção desta efetivação da liberdade.

Por outro lado, e anterior à *moralidade objetiva*, há a *moralidade subjetiva*. Tanto na obra do ilustre autor, e em geral na filosofia, *subjetividade* diz respeito à condição de sujeito. O sujeito se desenvolve ou se constitui quando sua vontade toma “forma” de uma vontade determinada, quando não mais é apenas presumida ou infinita. Dessa forma, afirma que a *pessoa* se define como sujeito quando sua vontade é tal que possui uma identidade, capaz de dar contornos aos direitos a que ela reivindica (cf. Hegel, 1997, p. 97ss).

O pensamento hegeliano é de uma complexidade cuja sua dissecação não é o nosso propósito aqui. Há, entre a moralidade subjetiva e a moralidade objetiva, outras minúcias que só um ensaio de filosofia do direito hegeliana poderia discorrer satisfatoriamente. O que queremos frisar nesta abordagem do autor é o caráter *uno* entre o papel do estado de direito e a vontade do sujeito deste mesmo estado. Dito de outra forma, o Estado é a união do conjunto dos indivíduos – a coletividade – em prol de um destino comum. Com isso, o indivíduo só é contemplado pelo Estado quando faz parte, coletivamente, do *espírito objetivo e universal* deste. Este espírito é, como já pontuamos, a realidade da Ideia moral objetiva: a liberdade em ato. E esta liberdade em ato é universalizada ao coletivo, enquanto composto de sujeitos de

direito e de vontade. Ao indivíduo é vetada, neste pensamento de Hegel, a imposição de sua vontade particular, com a qual, se permitida, o Estado teria uma multiplicidade de imposições pessoais. O indivíduo deve estar voltado para a Ideia moral que corresponda, racionalmente, à comunidade dos indivíduos, ou seja, ao seu destino comum.

Nossa alusão a Hegel se dá pelo fato de sua filosofia nos permitir vislumbrar – ainda que engessada dentro do seu escopo conceitual particular – uma liberdade que, embora se restringindo ao destino comum, ainda assim alcança o indivíduo. E é neste ponto que queremos fundar nosso trabalho: o indivíduo é o átomo sobre o qual a violência, por descuido do Estado, incide com maior vigor. Ele se torna, assim, sem liberdade ou, pelo menos, com uma liberdade reduzida.

Este autor defendia que as inclinações, sentimentalidades e o arbítrio de cada um poderiam opor-se às leis. Portanto, este filósofo não definia “vontade livre” como as afeições mais particulares e banais dos indivíduos, ou seja, a vontade livre “não consiste em poder fazer o que se queira” (HEGEL, 1997, p. 22). A vontade livre, para ele, é a capacidade de o indivíduo se conceber não como uma abstração, mas como uma determinação que está voltada para a universalidade comum do Estado. É o poder de autodeterminar-se e de conceber um objeto para o qual se dirija. De forma mais clara e bem resumida, a vontade livre é aquela que permite ao sujeito compreender-se enquanto pessoa de direito, que deve, por si, estar amparada pelo poder do Estado.

Para uma definição de liberdade mais em conformidade com nossa vida prática cotidiana, vamos usar uma breve definição que Rawls (2000, p. 219) nos traz: “as pessoas têm liberdade para fazer alguma coisa quando estão livres de certas restrições que levam a fazê-la ou a não fazê-la, e quando sua ação ou ausência de ação está protegida contra a interferência de outras pessoas.” (Grifos nossos). O autor, quando fala de restrição, refere-se tanto ao estado de direito quanto às repressões diversas – institucionais ou não. É por se referir a outros meios que não apenas o Estado que esta definição nos é mais conveniente.

O conceito de “liberdade”, proposto pelo autor supra, tem uma associação possível com o de Hegel, mesmo que de forma apenas aproximativa – Rawls não é hegeliano e nem faz correlação de seu pensamento com o do filósofo alemão. Nossa tentativa de aproximação concerne ao que Rawls define como uma *sociedade bem-ordenada*:

Digamos que uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. [...] Neste caso, embora os homens possam fazer

excessivas exigências mútuas, eles contudo reconhecem um ponto de vista comum a partir do qual suas reivindicações podem ser julgadas. (RAWLS, 2000, p. 5).

Esta definição de Rawls nos permite concluir duas coisas: (i) a sociedade é uma unidade que, mesmo formada por indivíduos, estes comungam de uma mesma finalidade – neste caso, uma concepção de justiça comum; e (ii) embora os indivíduos possuam inclinações e desejos pessoais, um sentido de justiça amplo faz parte do seu horizonte. É a este “destino comum”, para usar o termo de Hegel, que nós aproximamos os dois pensadores. Contudo, vale ressaltar, ambos os autores discorrem de forma distinta sobre o tema. Hegel é partidário de um *idealismo*, no qual a Ideia – um “modelo” universal – é a verdade para a qual o sujeito se volte enquanto indivíduo e enquanto sociedade. Rawls, por sua vez, vê na noção de justiça não um idealismo puramente abstrato, mas um contorno genérico – ou um fim – alcançado pela prática de equidade dentro das circunstâncias que se apresentam para os indivíduos. Isto é, a prática da justiça precisa estar atrelada à circunstância vivida, para que o sentido geral do justo seja aplicado levando em consideração aquele evento em específico, com suas particularidades.

Somos partidários do estado de direito sob uma teoria da justiça, conforme defende o autor supra. Esta teoria da justiça é dividida em duas partes: uma ideal e outra não ideal, mas àquela vinculada. A parte ideal “pressupõe a obediência estrita e elabora os princípios que caracterizam uma sociedade bem-ordenada em circunstâncias favoráveis.” A parte não ideal, por sua vez, “é elaborada depois da escolha da concepção ideal da justiça; só então as partes perguntam que princípios adotar em condições menos felizes.” (RAWLS, 2000, p. 269). Isso nos leva à conclusão de que a parte ideal da justiça é um conjunto de princípios aos quais sua obediência, em situações favoráveis, gera uma sociedade justa, de promoção de equidade entre os indivíduos. A parte não ideal dirige a forma pela qual, nos limites das circunstâncias que precisamos enfrentar, porquanto nem sempre nos é favorável, nós podemos alcançar aquela almejada situação de justiça. A primeira, ideal, norteia a segunda, não ideal, que deve criar as suas formas de alcance. Assim, “vendo a teoria da justiça como um todo, a parte ideal apresenta uma concepção de uma sociedade justa que, se for possível, devemos atingir. As instituições existentes devem ser julgadas à luz dessa concepção e consideradas injustas na medida em que dela se afastam sem razão suficiente.” (RAWLS, 2000, p. 269).

Apenas a fim de elucidação, quando Rawls fala de circunstâncias favoráveis – ideal – e situações menos felizes – não ideal – significa que muitas vezes, na nossa vida cotidiana,

precisamos agir de modo incomum ou fora do que seria ideal para que, ao final, consigamos alcançar aquele senso de justiça determinado.

Para que a justiça ideal seja possível é preciso que o sujeito esteja de posse de sua liberdade para a consecução de seus projetos e manutenção de seu próprio direito de justiça.

No que expomos até aqui, falamos de três conceitos distintos, porém, interligados: Estado, justiça e liberdade. Primeiramente, no pensamento político-filosófico contemporâneo, “Estado” é tido como estado de direito. Este último resume-se no que Bedin (2002, p. 174) afirmou:

[o estado de direito] tende a produzir, de forma geral, a eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos, a submissão do poder ao império do direito e o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, que são, em última análise, a materialização de uma ideia de justiça presente na constituição de um Estado.

O estado de direito é, dessa forma, a aplicação de um conjunto de normas prescritas na Carta Magna de uma nação. Na Constituição são expostos os princípios axiológicos (princípios de valores) que conduzem a positivação – a sua materialidade efetiva –, a fim de alcançar a ideia de justiça.

A justiça é o norte para o qual o povo e a lei se voltam. Primeiro, enquanto ideal, num pensamento rawlsiano, ela é parte de uma teorização – também podemos fazer uma ligação com o que Kant afirmou anteriormente. Depois, enquanto não ideal, ou seja, prática, ela fornece os instrumentos de avaliação das ações dos indivíduos, das instituições e dos próprios agentes do Direito.

A justiça, em suma, é conjunto ideal-prático de o indivíduo promover o bem. Para Rawls (2000), o bem e a felicidade são sinônimos. Portanto, o que guia tantos os indivíduos quanto uma sociedade é o interesse do bem. Concluimos disso que a liberdade – sendo a possibilidade de executarmos (ou não) atividades, livres de restrições de outrem, como já pontuamos – é condição necessária para percorrermos o caminho da justiça. Sem liberdade o bem ou a felicidade não é possível, uma vez que as restrições forçadas impostas aniquilam a possível realização do plano de vida e das intenções.

Em resumo, os três conceitos – Estado, liberdade e justiça – se interligam e proporcionam um conjunto necessário para a proteção do indivíduo e da sociedade em geral. O estado de direito garante a aplicabilidade da justiça presumida e positivada. E a liberdade é

a condição de os indivíduos, por meio de suas ações, traçarem seus planos e executarem seus interesses: ou seja, proporcionar a felicidade.

No tópico seguinte veremos como a violência generalizada, trazida por Cerqueira *et al.* (2018), mina a liberdade e, por conseguinte, a felicidade do sujeito dela vítima. Além disso, veremos que o Estado fraqueja em um de seus papéis, a saber: a garantia fundamental da pessoa à segurança.

3 A VIOLÊNCIA NO BRASIL: UM PANORAMA

A sociedade brasileira tem uma história de violência. Adorno (2002) sustenta que a violência explica uma parte da história do Brasil. É preciso que reconheçamos as raízes sociopolíticas que instauram e mantêm um contexto violento em nossa sociedade. A violência, neste caso, não é um fato abrupto, que nasce sem uma história que o condicione.

Adorno (2002) perpassa, de maneira rápida, pelo contexto histórico brasileiro desde o século XIX, mostrando que elites políticas regionais se consolidavam no Brasil. Passando por transformações econômicas e sociopolíticas, no Brasil,

[...] desde os primeiros anos da vida republicana [a partir de 1889], as tendências sociais caminharam no sentido da substituição progressiva das relações hierárquicas estamentais pela moderna formação da moderna sociedade de classes, com a constituição de um vigoroso e combativo proletariado urbano [...]. Aprofundaram-se as desigualdades regionais e a concentração da riqueza sob o controle de cafeicultores, dos proprietários rurais e da nova classe de empresários industriais. (ADORNO, 2002, p. 85-86).

O autor nos elucida esta contextualização para mostrar que a desigualdade social, apesar de ter se reconfigurado ao longo do tempo, não deixou de estar presente no seio de nossa sociedade. E isso não foi criado como retórica política, mas tem suas bases numa história de concentração elitista de poder e de riqueza. A concentração de riquezas se manteve, segundo Adorno (2002, p. 86), sob o controle dos cafeicultores, dos proprietários rurais e dos empresários industriais. Esta centralização fez com que a polarização entre classes se mantivesse durante o passar do tempo, mesmo que reconfigurada entre aqueles que possuíam os meios de poder e aqueles que não os tinham. Contudo,

[...] em torno da segunda metade do século XX, desenvolveu-se, no Estado de São Paulo, complexo parque industrial [...]. Esta tendência contribuiu para aprofundar o capitalismo na sociedade brasileira, para o elevado crescimento econômico, em especial na década de 1970, e para a modernização da infraestrutura tecnológica, da infraestrutura urbana e para a emergência de amplas massas sociais no cenário político. (ADORNO, 2002, p. 86).

Este aprofundamento capitalista, impulsionado pelo desenvolvimento industrial e pela modernização das infraestruturas supracitadas, sobretudo em São Paulo, trouxe melhorias para a sociedade brasileira, como exposto pelo autor. Além deste fato estritamente econômico, como a integração da economia brasileira ao mundo globalizado, a segunda metade do século XX fez eclodir diversos ramos sociais: sindicatos, eleitorado, redemocratização, participação social, ativismos etc.

Mesmo havendo esta nova forma de sociabilidade e de trabalho a desigualdade social não foi erradicada. Pelo contrário, ela cresceu na mesma proporção do crescimento demográfico. Isso por que:

[...] os padrões de concentração de riqueza [...] permaneceram os mesmos de quatro décadas. A desigualdade de direitos e de acesso à justiça agravou-se na proporção mesma em que a sociedade se tornou mais densa e mais complexa. Os conflitos sociais tornaram-se mais acentuados. Neste contexto, a sociedade brasileira vem conhecendo crescimento das taxas de violência nas suas mais distintas modalidades: crime comum, violência fatal conectada com o crime organizado, graves violações dos direitos humanos, explosão de conflitos nas relações pessoais e intersubjetivas. Em especial, a emergência do narcotráfico, promovendo a desorganização das formas tradicionais de sociabilidade entre as classes médias e altas e *enfraquecendo a capacidade do poder público em aplicar lei e ordem, tem grande parte de sua responsabilidade na construção do cenário de insegurança coletiva*. (ADORNO, 2002, p. 87-88, grifos nossos).

Vemos, então, que a desigualdade é fruto, também, de uma justiça distributiva desigual/ineficaz ou, o que é mais grave, inexistente. Por *justiça distributiva* entendamos, grosso modo, o que Rawls (2000, p. 303) pontuou: “a ideia de justiça como equidade é usar a noção de justiça procedimental pura para lidar com as contingências de situações particulares. O sistema social deve ser estruturado de modo que a *distribuição resultante* seja justa” (grifos nossos). Sampaio *et al.* (2009, p. 632) resume bem: “justiça distributiva designa um constructo relacionado à maneira como as pessoas avaliam as distribuições de bens positivos (renda, liberdade, cargos políticos) ou negativos (punições, sanções, penalidades) na sociedade.” Isso exposto, a desigualdade social é construída pela má ou ínfima promoção de justiça para a sociedade como um todo, ou seja, para os indivíduos enquanto cidadãos. É

preciso que a *distribuição resultante*, de que falou Rawls, seja o efeito de uma justa consideração de interesses, isto é, da concepção de que os indivíduos e a coletividade têm interesses fundamentais que necessitam ser igualitários.

Apesar de haver quem discorde, na sociologia, de que a desigualdade social seja um fator determinante para o crescimento da violência, Adorno (2002, p. 112) defende:

[...] não há como deixar de reconhecer relações entre a persistência, na sociedade brasileira, da concentração da riqueza, da concentração de precária qualidade de vida coletiva nos chamados bairros periféricos das grandes cidades e a explosão da violência fatal. Mapas da violência, realizados para algumas capitais brasileiras na década passada, indicavam que as taxas de homicídios eram sempre e flagrantemente mais elevadas nessas áreas do que nos bairros que compõem o cinturão urbano melhor atendido por infraestrutura urbana, por oferta de postos de trabalho, por serviços de lazer e cultura.

Vale salientar que este estudo de Adorno é do ano de 2002, portanto, há pouco mais de uma década e meia. No entanto, como os números do *Atlas da Violência 2018* nos mostram, a taxa de homicídios no Brasil revela que houve um aumento geral, com poucas regressões em algumas unidades federativas em alguns anos. Assim, aquilo que foi concluído em 2002, pelo estudo de Adorno, ainda continua a ser válido hoje, porquanto a desigualdade social não foi extirpada de nossa sociedade.

Além das *mortes decorrentes de intervenções policiais*, Cerqueira *et al.* (2018) elencam outros grupos mais vitimados pela violência e outras formas de agressão. São eles: violência contra jovens, negros e mulheres; estupro; armas de fogo.

No que diz respeito aos jovens (15 a 29 anos), “sobretudo os homens, seguem prematuramente perdendo as suas vidas.” (CERQUEIRA *et al.*, 2018, p. 32). Com isso,

[...] no país, 33.590 jovens foram assassinados em 2016, sendo 94,6% do sexo masculino. Esse número representa um aumento de 7,4% em relação ao ano anterior. Se, em 2015, pequena redução fora registrada em relação a 2014 (-3,6%), em 2016 voltamos a ter crescimento do número de jovens mortos violentamente. (CERQUEIRA *et al.*, 2018, p. 32).

Portanto, em 2016, a taxa de homicídio contra jovens, no Brasil, correspondia a 65,5 mortes para cada 100 mil habitantes – muito superior à taxa tolerável pela ONU, que é cerca de 10 por 100 mil habitantes.

Outro dado importante é o da violência contra negros. Cerqueira *et al.* (2018) afirmam que isso é uma das facetas da desigualdade racial no país. Em outras palavras, a marginalização da população negra, a qual se concentra nas periferias das grandes cidades e que, também, ocupa a maior parte da população carcerária, torna incapaz ou reduzido o seu acesso à justiça e a serviços básicos (saneamento, saúde, trabalho, segurança).

Uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. Quando calculadas dentro de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), as taxas de homicídio revelam a magnitude da desigualdade. [...] Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras. (CERQUEIRA *et al.*, 2018, p. 40).

Vemos, numericamente, que os negros são o alvo mais contundente da violência. O estudo de Cerqueira *et al.* (2018) não tem o objetivo de elucidar sociologicamente as raízes da violência. Todavia, a relaciona à desigualdade social e, no caso dos negros, ao agravante da desigualdade racial.

Mais um dado importante é o relacionado à violência contra a mulher, especificamente o estupro. “Em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro” (CERQUEIRA *et al.*, 2018, p. 56). Apesar destes números oficiais, os autores afirmam que as entidades policiais não captam a dimensão total do problema, por serem subnotificadas. Isto é, nem toda vítima presta queixa, não corroborando, assim, para as estatísticas e para os números oficiais mais fidedignos à realidade. Com isso, conclui-se que o problema é mais amplo. Portanto, mais grave.

Por fim, Cerqueira *et al.* (2018) trazem outro dado: a letalidade por arma de fogo. A morte em decorrência deste meio é a responsável por grande parte do índice geral.

Entre 1980 e 2016, cerca de 910 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo. No começo dos anos 1980, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo. [...] Atingimos um índice de mortes por armas de fogo de 71,1% em 2003, o mesmo índice observado ainda em 2016. (CERQUEIRA *et al.*, 2018, p. 70).

Os autores apontam para um fato importante. Em meados da década de 1980 houve uma corrida armamentista no país, sendo freada somente em 2003, com o Estatuto do Desarmamento. Isso explica porque o índice de mortes por arma de fogo cresceu até 2003, chegando a 71,1%, e se mantendo até 2016.

O fato é que a maior difusão de armas de fogo apenas jogou mais lenha na fogueira da violência letal. [...] o crescimento dos homicídios no país ao longo dessas três décadas e meia foi basicamente devido às mortes com o uso das armas de fogo, ao passo que as mortes por outros meios permaneceram constantes desde o início dos anos 1990. (CERQUEIRA *et al.*, 2018, p. 70).

Vimos, panoramicamente, que a violência no país, de acordo com os índices médios, se mantém bem acima daquela tolerável pela Organização das Nações Unidas. Se formos adentrar em dados por unidades federativas – ou seja, por estados – veremos, de acordo com Cerqueira *et al.* (2018), que os índices, em algumas unidades, são mais catastróficos ainda.

Tanto Adorno (2002) quando Cerqueira *et al.* (2018) apontam para causas semelhantes para a explicação da violência, mostrando que, apesar de o primeiro estudo citado ter sido há mais de uma década e meia, as causas não mudaram. “Decerto melhorou o acesso dos segmentos mais pobres ao conforto proporcionado pelo progresso tecnológico. No entanto *permanecem acentuadas restrições de direitos e de acesso às instituições promotoras do bem estar e da cidadania.*” (ADORNO, 2002, p. 121, grifos nossos). Cerqueira *et al.* (2018, p. 71) defendem:

[...] existem inúmeros fatores a impulsionar a violência letal no país, como a *profunda desigualdade econômica e social*, a inoperância do sistema de segurança pública, a grande presença de mercados ilícitos e facções criminosas e o grande número de armas de fogo espalhadas pelo Brasil afora. (Grifos nossos).

Em 2015, a ONU, por meio de chefes de Estados e de governo, definiu a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nesta agenda foram descritos dezessete objetivos, com 169 metas subdivididas entre estes. Todos os objetivos visam ao desenvolvimento humano, à dignidade humana e ao combate a todo tipo de desigualdade existente nas sociedades mundo afora. O *Objetivo 1* já propõe a erradicação da pobreza. Dentre outros, o objetivo dezesseis fala do desenvolvimento humano, como a inclusão, o combate à pobreza, acesso à justiça etc.: “Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável,

proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.” (ONU, 2015, p. 19). No desmembramento deste objetivo, referente às suas metas, precisamente no ponto *16.10*, diz: “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ONU, 2015, p. 36). Isso aponta para o fato de que o Estado deve intervir, veementemente, no combate à desigualdade, para que, com isso, seja também combatida a violência. No tópico *16.b* ainda afirma: “*Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias* para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015, p. 36, grifos nossos). Isso nos faz concluir que, quando o Estado torna-se ineficiente no combate à desigualdade, a violência, que tem raiz nesta iniquidade social, se alastra e se torna uma consequência desta ineficiência. O Estado, portanto, é o único capaz de promover a inclusão social, a justiça, o direito e políticas que deem dignidade e acesso àqueles que estão à margem dos serviços mais básicos e dos direitos mais fundamentais.

Mostrados estes índices e estas afirmações sobre o papel da desigualdade social na manutenção e crescimento da violência, veremos, no tópico seguinte, que o Estado, ao se comportar ineficientemente – a não exercer seu papel satisfatoriamente –, é responsável pela não promoção do bem social. Em termos utilitaristas, a *felicidade* ou o *bem estar social* é responsabilidade, primordialmente, do Estado, por meio de suas políticas públicas e da promoção da justiça.

4 O UTILITARISMO: O BEM ESTAR COMO REGRA

Quando vemos os números da violência bem acima daquele tolerável, de acordo com a ONU, concluímos que a sociedade em geral e os indivíduos em particular são privados de muitos de seus direitos. No caso da desigualdade social, tendo a falta de acesso digno à justiça como uma de suas características, vemos que o bem estar de quem não tem este acesso logo é comprometido. Ninguém pode viver *socialmente feliz*¹ sem ter amparo jurídico e sociopolítico. Também, por outro lado, quando a violência se torna endêmica e crescente, o medo da população refreia muitas de suas vontades livres, por se sentir alvo ou vulnerável a qualquer tipo de violentação – quer seja contra sua vida, quer seja contra sua liberdade. Em resumo, a desigualdade e, por conseguinte, a violência minam o bem estar da população.

¹ Por *socialmente feliz* entendamos o fato de se sentir um sujeito de direitos, com a certeza do amparo tanto judicial quanto político.

Quando, por algum motivo desencadeado pelo Estado ou por outro agente, o bem estar individual e social se degrada estamos vivendo sob a negação do utilitarismo. Tanto Bentham (1984) como Mill (2014), os *patronos* da teoria utilitarista, defendem que o Princípio da Utilidade – ou o Princípio da Maior Felicidade – refere-se às ações que são corretas quando tendem a aumentar a felicidade e erradas quando tendem a diminuí-la ou a incorrer na dor (sofrimento). “O termo utilidade designa aquela propriedade existente em qualquer coisa, propriedade em virtude da qual o objeto tende a produzir ou proporcionar benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade [...], ou [...] a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a infelicidade” (BENTHAM, 1984, p. 4). Mill, tributário da doutrina de Bentham, segue o mesmo raciocínio: “as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas ao passo em que tendem a produzir o reverso da felicidade.” (MILL, 2014, p. 98). Bentham e Mill não discorrem sobre uma *teoria da felicidade*. Vale salientar que esta defesa da busca do bem como fim último do homem não nasce com o utilitarismo do século XIX. Aristóteles já defendia: “tanto o vulgo quanto o homem de cultura superior dizem ser esse fim [o sumo bem] a felicidade e identificam o *bem viver* e o bem agir como o ser feliz.” (ARISTÓTELES, 1984, p. 41 [1095a, 15], grifos nossos).

De antemão, já presumimos que a violência, enquanto agente de repressão contra as liberdades e porquanto causa privações, é uma forma de não exercermos uma moralidade utilitarista, nem de estarmos sob ela vivendo.

É preciso entendermos que a definição de *utilitarismo*, dada pelo autores, tem duas partes: a “promoção da maior felicidade” e a “fuga da dor/sofrimento”. Mill (2014, p. 106-107) nos mostra isso: “pois a utilidade inclui não só a procura da felicidade, mas também a prevenção ou a mitigação da infelicidade”. Quando o Estado não reprime a desigualdade – não reprimindo, por conta disso também, a violência –, está corroborando para a manutenção do sofrimento de grande parcela de sua população. Entenda-se por sofrimento um sentido amplo: do físico àquele causado pela falta de acesso à justiça, a serviços e à proteção ou segurança. Mill (2014) fala da segurança como um bem terreno do qual nenhum ser humano pode viver privado, sob pena de não poder gozar de sua vida para além de recompensas muito instantâneas:

[...] nenhum ser humano pode viver sem segurança; *dela dependemos para toda a nossa imunidade ao mal* e para fruir, além do momento presente, todo o valor de todo e qualquer bem, pois, se pudéssemos ser privados de qualquer coisa no momento seguinte por quem fosse momentaneamente mais forte, só a gratificação

instantânea poderia ter algum valor para nós. (MILL, 2014, p. 175-176, grifos nossos).

A negação do utilitarismo, levando esta dupla interpretação da definição, é causada por uma espécie de passividade. Em outros termos, o Estado sendo ineficiente em relação ao combate à desigualdade social faz incorrer os indivíduos de sua sociedade na ausência de felicidade, tornando-os distantes do fim utilitarista. Como o excerto de Mill alegou, a imunidade ao mal concerne à segunda parte da definição utilitarista, a saber: evitar a dor. Como concluímos no tópico 1 deste trabalho, o Estado de direito deve garantir a justiça, para que os indivíduos possam realizar seus projetos vislumbrados, enquanto agentes de liberdade. Assim, sob a ação legal, estamos submetidos à lei: esta “é responsável por nossos destinos, na medida em que as condições sob as quais vivemos [...] são suscetíveis de controle por meio de ação legal.” (LYONS, 1990, p. 111). Isso tanto nos diz que nossas ações são limitadas quanto somos protegidos pela limitação da ação dos outros sobre nós, quando a ação legal é efetiva. Em outros termos, temos que o Estado de direito tanto nos impõe limites como protege os indivíduos do abuso das ações que possam minar a liberdade de outrem. Como assegurou Mill (2014, p. 184): “uma pessoa pode não precisar dos benefícios dos outros, mas precisa sempre que os outros não a maltratem.”

Singer é um partidário do utilitarismo. Para o autor, enquanto uma ética consequencialista, que visa às consequências (os fins) das ações, o utilitarismo é uma teoria que está aderida rigidamente à vida prática. “As consequências de uma ação variam de acordo com as circunstâncias nas quais ela é praticada. Portanto, um utilitarista nunca pode ser corretamente acusado de falta de realismo, nem de uma rígida adesão a ideais que desprezem a experiência prática.” (SINGER, 2002, p. 11). Isso quer dizer que, como já frisamos anteriormente, a ética utilitarista pensa as ações a serem tomadas ou já impostas não de um ponto de vista generalista, mas referenciadas às consequências reais de sua imposição. Para isso, como a vida humana – dentro de um contexto social, econômico e político – é variável, ou seja, com particularidades diversas, o utilitarismo é uma forma de adequar, em vista de um bem estar individual e coletivo, as decisões morais em suas diferentes faces. Isso significa que se o bem estar geral for aumentado ou o sofrimento evitado, mentir ou não mentir deve estar voltado a isso, para que a decisão de um ou de outro seja tomada.

Ainda concernente a obra do autor supra, o mesmo trata a igualdade como uma forma de se alcançar o bem estar geral mínimo da sociedade. É notório, segundo o filósofo, que as

questões morais não chegaram a um consenso, e muitas atitudes e regras morais ainda continuam a ser proibidas ou, no mínimo, condenáveis. Outras questões, mesmo que veladas, ainda permeiam a sociedade: racismo, sexismo, desigualdade social como um todo. Assim como Cerqueira *et al.* (2018) trouxeram os números referentes à desigualdade racial e à violência contra a mulher, Singer (2002) trata do problema como a necessidade de um tratamento igualitário para estas duas classes. Isso promoveria um maior bem estar àqueles que hoje sofrem pela violência – física, simbólica e institucional.

Quando se fala de negros, no contexto sociocultural brasileiro, é preciso conceber sua raiz histórica e sociológica de exclusão. Não é nossa tarefa aqui. Partimos do pressuposto, pelos números apontados, que há uma segregação velada entre brancos e pretos, à parte os motivos históricos, o racismo deve ser combatido por não comportar nenhuma justificativa. A igualdade é a garantia da amenização do sofrimento. Assim, “o interesse de evitar a dor, desenvolver as próprias aptidões, satisfazer as necessidades básicas de alimento e abrigo, manter relações pessoais calorosas, ser livre para desenvolver, sem interferências, seus projetos de vida, e muitos outros” (SINGER, 2002, p. 40) são direitos que devem ser levados em conta, proporcionados e/ou protegidos basicamente pelo Estado. As ações afirmativas, para Singer, têm o propósito de diminuir a distância entre as oportunidades dos negros em relação às dos brancos.

No que concerne às mulheres, também sem fazermos alusão às raízes históricas e sociológicas da desigualdade, estudos e argumentos da obra do autor supra, revelam que o patriarcado está sustentado no fato de os homens serem mais propensos ao uso da força: “estudos realizados com crianças de várias culturas diferentes revelaram aquilo de que os pais já há muito tempo suspeitavam: os meninos são mais propensos do que as meninas a brincadeiras violentas, a se atacar mutuamente e a revidar quando atacados.” (SINGER, 2002, p. 41). Algumas pessoas irão defender que esta diferença entre os sexos explicam e justificam o sexismo e o patriarcado, defendendo que “o comportamento agressivo faz parte competitividade e ao impulso de dominar os outros, o que seria inerente aos homens. Mas, a despeito do que os argumentos que tratam da diferença biológica dizem, o fato é que as mulheres não querem permanecer submetidas ao menosprezo social e profissional e à violência. Para uma mudança desta diferença, frisa-se um estudo no qual é afirmado que quando as mulheres são criadas para ser independentes suas habilidades diversas se desenvolvem mais do que quando ficam em casa, dependendo dos homens (cf. SINGER, 2002, p. 45-46). Isso leva em consideração o não condicionamento social – quando este último cria as mulheres para cuidarem de casa e os homens para exercerem profissões mais

elevadas. Dessa forma, um comportamento social que deve ser priorizado é o tratamento minimamente igualitário para homem e mulher:

[...] devemos avaliar as pessoas enquanto indivíduos, e não englobá-las indiscriminadamente como “homens” e “mulheres”, se quisermos descobrir o que elas realmente são; e, se vamos permitir que as pessoas possam dar o melhor de si, devemos manter flexíveis os papéis desempenhados por homens e mulheres. (SINGER, 2002, p. 46).

Portanto, é preciso, de um ponto de vista utilitarista, tomar decisões a partir das quais o bem estar de certos indivíduos ou de certas classes possa ser levado em consideração. Tanto os negros quanto as mulheres, para não falar dos pobres e de outros grupos marginalizados, são coletivos que sofrem a força da desigualdade, privando a felicidade de estar presente em seu cotidiano. Mill (2014, p. 138) nos assegura esta visão:

[...] qualquer passo no sentido do aperfeiçoamento político contribui para isso, removendo as fontes de oposição de interesses e reduzindo as desigualdades nos privilégios legais dos indivíduos ou das classes, que fazem *existir grandes porções da humanidade cuja felicidade ainda não é levada em conta na prática*. (Grifos nossos).

O utilitarismo, em suma, como vimos, é a preocupação ética com a promoção do bem estar individual e coletivo. É baseado por este critério último que o utilitarista julga as ações morais e legais a serem exercidas e impostas na sociedade. A felicidade é o norte para o qual o agente moral da *utilidade* se lança.

5 CONCLUSÃO

Mostramos que o Estado do qual falamos hoje é o Estado de direito. Sendo assim, duas de suas funções primordiais são a proteção legal de direitos e a promoção de políticas que visem ao benefício de todos. O Estado está constituído por uma cooperação universal entre seus concidadãos, de troca mútua de direitos e deveres. Quando esta cooperação é posta em risco, fazendo com que alguns grupos ou classes sejam privados de seus direitos mais básicos, há visivelmente um rompimento entre o Estado – garantidor e protetor – e a sociedade.

A violência tem aumentado em todos os segmentos da sociedade, sendo mais presente entre as classes menos favorecidas, mostrando a falta de habilidade dos gestores em criar políticas públicas que sejam realmente efetivas. Isso mostra a ineficiência com a qual o Estado e as instituições se imiscuem.

Com esta conclusão, ou seja, com os indivíduos e a sociedade como um todo estando à revelia da ineficiência estatal e das instituições, o bem estar se torna de difícil alcance e manutenção. Com a violência disseminada em várias camadas sociais, a liberdade de ação e de realização de projetos pessoais e coletivos se torna restritiva. A desigualdade social, que tem grande – senão decisiva – influência sobre a violência, é a forma basilar de restringir a felicidade dos cidadãos, porquanto não permite o seu livre desenvolvimento. Com privações econômicas e sociais, os indivíduos e até grupos se limitam às possibilidades reduzidas de sua vida enquanto sujeito e, sobretudo, coletividade.

Os privilégios de determinadas classes e o abandono de outras mostram tal qual é a negação do utilitarismo, uma vez que resta demonstrado como a desigualdade é privilegiada nos governos que se seguem, não tendo o Estado cumprindo com seu papel de prover de forma indistinta os meios para que todos alcancem a plenitude da vida pacífica e harmoniosa em sociedade.

Em suma, o utilitarismo é sempre negado quando os indivíduos são impelidos ao sofrimento ou quando são privados de exercer seus projetos de vida – não alcançando, assim, a felicidade. A violência, como vimos, quando suprime as liberdades do povo, é o ápice da negação utilitária. Para tentar evitar esta negatividade deve-se entender que a busca da felicidade deve ser feitas por todos os meios possíveis. Isso quer dizer que o Estado e as instituições não podem agir contrários a esta concepção, sob o risco de incorrer em antítese utilitária que comprometa o alcance do bem humano.

THE BRAZIL OF VIOLENCE AND THE INEFFICIENCY OF THE STATE: THE NEGATIVE OF UTILITARIANISM

ABSTRACT

The Brazilian State has a social history of violence. This last one was not hatched at a recent moment of our history, it has ordinarily limited the social development of great part of the individuals that make up our society. Our study will be guided by the following fundamental problems: the state must safeguard the individual freedoms of citizens; the individual is the atom that constitutes the social body, which, in turn, is under the custody of the state;

unregulated violence prevents the individual enjoyment of their freedoms and rights and, consequently, the social as a whole; so that the individual has his or her liberties protected and enjoys the maximum of them, it is necessary that the State exercises the principle of utility. The objective of this work is to define the rule of law; the data of the last official survey of the violence in the country; and, lastly, utilitarianism as the moral theory that values individual or collective happiness or well-being. The theme is justified by the wave of violence and insecurity that afflicts Brazilians from all regions, a result, if not abandonment, but the neglect of the State towards its population. As for the methodology, it is a descriptive and explanatory research, as regards the purposes; and bibliographical research, as to the means. At the end, it was concluded that when we speak of an increase in violence and state action to contain it, we are faced with a gloomy reality, the inefficiency of the State reflects the rupture of its primary commitment to society, that is, its guarantor function and protective.

Keywords: State. Violence. Utilitarianism.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. In: **Sociologias**. Ano 4, nº 8, 2002, p. 84-135.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: _____. **Metafísica; Ética a Nicômaco; Poética**. Traduções de Vincenzo Coceo *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Os Pensadores).

BEDIN, Gilmar Antonio. Estado, Direito e Justiça: em busca de um conceito de Estado de Direito. In: **Direito em Debate**. Ano X, nº 16/17, 2002, p. 173-179.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In: BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação; Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos**. Traduções de Luiz João Baraúna, João Marcos Coelho e Pablo R. Mariconda. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 3-68. (Os Pensadores).

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA/FBSP, 2018.

GOZZI, Gustavo. Estado contemporâneo. In: BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política. Volume I**. Traduções de Carmen C. Varriale *et al.* 11ª edição. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 401-409.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do Direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Clássicos).

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010. (L&PM Pocket Plus).

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LYONS, David. **As regras morais e a ética**. Tradução de Luís Alberto Peluso. Campinas: Papyrus Editora, 1990.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de Ricardo Marcelino Paulo Rodrigues. São Paulo: Hunter Books, 2014.

ONU. **Transformando nosso mundo:** a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Último acesso em: 17/10/2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Traduções de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SAMPAIO, Leonardo Rodrigues *et al.* Justiça distributiva: uma revisão da literatura psicossocial e desenvolvimentista. In: **Psicologia em estudo**. Vol. 14, nº 4, 2009, p. 631-640.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Biblioteca Universal).